



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Número do Processo:	00000.0.062536/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Data de Abertura:	20/05/2025
Data do Volume:	20/05/2025 17:02:24
Assunto:	ENCAMINHA MINUTA DO PROJETO DE LEI QUE CRIA E DENOMINA O CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 1.562, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 22735E28

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



0 Brasil em
a assinatura digital



GABINETE DO SECRETÁRIO

OF. Nº 1.335/2025/AJ/GS/SME

Cuiabá/MT, 16 de maio de 2025.

Ao Senhor

Dr. Luiz Antonio Araujo Junior

Procurador-Geral do Município de Cuiabá

Assunto: Encaminhamento do Processo nº 09/2025/CGL/DGE/SME – Minuta de Projeto de Lei de Criação e Denominação de Unidade Educacional - **CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo**.

Senhor Procurador-Geral,

Com os cumprimentos de praxe, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o Processo nº 09/2025/CGL/DGE/SME, que trata da minuta de Projeto de Lei que visa à **criação e denominação do Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo**, situado à Rua 29, Quadra 54, s/n, Bairro Jardim Vitória, nesta Capital.

Ressalte-se que a proposta de denominação ora apresentada é de iniciativa da comunidade escolar local, tendo em vista que a referida unidade educacional iniciou suas atividades no ano de 1998, sob a designação informal de "Creche Maria Lígia Borges Garcia", nome atribuído em virtude de equívoco interpretativo quanto à aplicabilidade da legislação pertinente, haja vista tratar-se de pessoa viva, em afronta ao disposto na **Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977**, e na **Lei Federal nº 12.781, de 10 de janeiro de 2013**.

Destaca-se, ademais, que a unidade jamais foi formalmente criada e/ou oficialmente denominada por ato legislativo próprio, o que obstaculiza o regular processo de **credenciamento e autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação**, conforme exigido para fins de sua plena regularização administrativa e jurídica.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de conformidade com os parâmetros legais e normativos vigentes, solicitamos a análise jurídica da minuta de Projeto de Lei anexa, a fim de que, uma vez constatada sua adequação formal e material, esta Procuradoria possa

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.065 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4



GABINETE DO SECRETÁRIO

recomendar o encaminhamento da matéria à Secretaria Municipal de Governo, para adoção das providências subsequentes atinentes à sua tramitação legislativa junto à Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação
ATO GP Nº 1.435/2025

Carla/AJSMF



URGENTESECRETARIA DE
EDUCAÇÃO
**DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO**
CL.Nº0375/2025/CTE/DGE/SME**Cuiabá, 08 de maio de 2025.**

Ilmo. Senhor
Amauri Monge Fernandes.
Secretário Municipal de Educação

Assunto: Encaminhamento Processo Nº09/2025/CGL/DGE/SME CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo

Senhor Secretário,

Encaminho o processo Nº09/2025/CGL/DGE/SME - Minuta de Projeto de Lei de Criação e Denominação do Centro Educacional Infantil Cuiabano- CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo.

Atenciosamente,

Paulo Pereira Epifânio
Diretor de Gestão Educacional/DGE/SME
Ato GP Nº 981/2025

Mariluci de Souza Farias Brandão
Coordenadora Técnica de Ensino DGE/SME
Ato GP Nº 981/2025

D. E. S. P. A. C. H. O

A Anesoria Juádice
para análise e providências

Cuiabá, 09/05/2025.

Mara/CTE

Aline Moreira Tosta Meio
Chefe de Gabinete
ATO GP nº 1450/2025



Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 12.867 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO

Ofício nº/2025/GS/SME

Cuiabá-MT,de.....de 2025

Ao

Excelentíssimo Senhor,
Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Prezado Secretário,

Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96 e Resolução Normativa nº 01/2020/CME - CBÁ-MT, estamos encaminhando para aprovação Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a **CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO do CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO**, localizado à **R. 29, Q. 54, S/N, Bairro: Jardim Vitória, CEP: 78055-786**, tendo em vista que a unidade iniciou suas atividades como **Creche Maria Ligia Borges Garcia**, E por um equívoco de interpretação da lei, foi denominada denominada com **nome de pessoa viva**, funciona desde 1998, sem nunca ter sido criada e denominada oficialmente, necessitando ser regularizada com Credenciamento e Autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação. Para isso é necessário atender só disposto na Lei Federal nº 6.454 de 24/10/1977 e a Lei Federal nº 12.781 de 10/01/2013. Sendo assim, é que encaminhamos a presente minuta de **O Projeto de Lei de criação e denominação do CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO**, para as devidas providências homenageando desta forma um cidadão que teve relevantes serviços prestados a comunidade Cuiabana.

Atenciosamente,

Mauro Monge Fernandes
Secretário de Educação
Ato GP nº. 1435/2025

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 18.824 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO

DESPACHO

ORIGEM: PROCESSO Nº 09/2025/CGL/CTE/DGE/SME

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL INFANIL CUIABANO – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO.

ENCAMINHAMENTO

Senhora Coordenadora Técnica de Ensino

Encaminhamos o processo acima citado **em caráter de urgência** para as devidas providências junto ao Gabinete da Sr. ° Secretário Municipal de Educação, trata-se da **MINUTA DE PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO**, localizado à **R. 29, Q. 54, S/N – Bairro: Jardim Vitória – CEP: 78055-786**, cuja indicação do nome é de autoria da comunidade escolar, tendo em vista que a unidade iniciou suas atividades como **Creche Maria Lígia Borges Garcia**, que por um equívoco de interpretação da lei, foi denominada com **nome de pessoa viva**. A unidade funciona desde 1998, sem nunca ter sido criada e denominada oficialmente, necessitando ser regularizada por meio de Credenciamento e Autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação, para a devida regularização, faz-se necessário atender a Lei Federal nº 6.454 de 24/10/1977 e a Lei Federal nº 12.781 de 10/01/2013. Sendo assim é que encaminhamos a presente Minuta de Projeto de Lei para as devidas providências.

Cuiabá, 08 de maio de 2025.

Atenciosamente.


Isabella Maria Curvo Bezerra Santiago Silva
Coordenadora de Gestão e Legislação
ATO GP n. 981/2025

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025.

CRIA E DENOMINA DE CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e no uso da prerrogativa do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica **CRIADO E DENOMINADO** de **CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO**, a unidade educacional localizada à R. 29, Q. 54, S/N, Bairro: Jardim Vitória, CEP: 78055-786, Cuiabá/MT, tendo em vista que a unidade iniciou suas atividades como **Creche Maria Lígia Borges Garcia**, denominada com **nome de pessoa viva**. Funciona desde 1998, sem nunca ter sido criada e denominada oficialmente por lei ou decreto.

Art. 2º a presente lei está de acordo com a Lei Federal nº 6.454 de 24/10/1977 e a Lei Federal nº 12.781 de 10/01/2013.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Os procedimentos de movimentação financeira ocorrerão à conta do Repasse Automático do Fundo Único de Educação-FUNED/SME/Centro Educacional Infantil Cuiabano - CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo, observadas as normas pertinentes à contabilidade pública.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, de de de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.781 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO

MENSAGEM Nº/2025.

Senhora Presidente,

Paula Calil

Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, a minuta do Projeto de Lei que **CRIA E DENOMINA o CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO**, localizado à R. 29, Q. 54, S/N, Bairro: Jardim Vitória, CEP: 78055-786, Cuiabá/MT.

Ressaltamos o que estabelece o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...] (grifo nosso).

Pelo comando inserto neste dispositivo constata-se que a Constituição Federal determina de maneira inequívoca, a educação como dever primordial do Estado, e, além disso, que neste dever está inerente a garantia de atendimento em creches e pré-escola a todas as crianças com faixa etária até 05 (cinco) anos. Ademais, é noção cediça que todas as ações governamentais se destinem fundamentalmente à promoção do bem-estar comum, à melhoria dos padrões de vida da população e à busca das liberdades fundamentais.

De igual modo, O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, dispõe sobre o dever do Estado em oferecer o acesso a creches e pré-escolas para crianças entre 0 e 6 anos de idade, senão vejamos:

Art. 54 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. (grifo nosso).

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4





**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO**

Se não bastasse, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º. 9.394/96, prevê como obrigação do Município, na qualidade de ente federado, prover o direito de acesso aos meios educacionais, incluindo o acesso às creches e pré-escolas.

Por oportuno, ressaltamos também, a previsão inserta na Lei Orgânica do Município n.º 220/10, acerca do tema em testilha:

Art. 128 O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

I - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso).

Para melhor elucidar o que ora se expôs, é mister consignar que órgão público é uma unidade com atribuição específica dentro da organização do Estado, sem personalidade jurídica própria e composta por agentes públicos que dirigem e compõem o órgão, voltada para o cumprimento de uma atividade estatal, dentro da previsão estabelecida pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Assim, a Prefeitura Municipal de Cuiabá criou por meio da Lei n.º 6.614 de 11/01/2021, o Projeto de **CEIC Centro Educacional Infantil Cuiabano**, com o objetivo de ampliar o atendimento às crianças na faixa etária de 0 à 05 anos, criando com recursos próprios, infraestruturas adequadas ao atendimento da 1ª infância, bem como, revitalizando e ressignificando o espaço educativo de modo a atingir as metas do Plano Municipal de Educação e implementação da Política da Escola Cuiabana: Cultura, Tempos de Vida, Direitos de Aprendizagem e Inclusão, com o fortalecimento e implementação de práticas pedagógicas voltadas para:

- a) Construção de aprendizagens significativas;
- b) O desenvolvimento cognitivo, físico e sócioemocional das crianças;

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei n.º 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO

c) O vínculo afetivo entre família e crianças e entre estas e a unidade educacional.

Para o atendimento da educação infantil é necessário que a arquitetura do projeto educacional atenda as novas concepções pedagógicas, que reconhece a criança como sujeito do processo educacional, usuário do ambiente físico que possa ofertar condições compatíveis com os conceitos de sustentabilidade, acessibilidade universal, bem como, adequação funcional necessário para o desenvolvimento da proposta pedagógica.

Considerando a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, que diz:

Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta. (Grifo nosso).

Considerando que a Creche Municipal localizado no Bairro Jardim Vitória iniciou suas Atividades como Creche **Maria Ligia Borges Garcia**, sendo pessoa viva, por um equívoco de interpretação, a Lei supramencionada não foi atendida.

A Secretaria Municipal de Educação considerando o Projeto CEIC, como um novo conceito de atendimento à Educação Infantil, articulando o Cuidar e Educar, Espaço e Tempo Pedagógico em benefício da formação integral das crianças do nosso município, priorizando, inclusive a ampliação de vagas para crianças de 0 a 5 anos, onde todas as unidades de creches que tiveram seus espaços revitalizados, terão sua nomenclatura alterado para CEIC. Este Projeto se tornou a Lei nº 6.614 de 11/01/2021 que cria o Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC, vinculado organizacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e desta forma, integrante da Administração Pública Municipal, faz emergir evidente a sua natureza de órgão na organização administrativa.

Considerando ainda, que a Creche Maria Ligia Borges Garcia está em pleno funcionamento desde o ano de 1998, sem nunca ter sido oficialmente criada e denominada por lei ou decreto, necessitando da regularização de Credenciamento e Autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.709 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO**

E por derradeiro, quanto à Criação e Denominação do Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO, informamos que foi observado o Art. 1º da Lei nº 2.554, de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e bens públicos no Município de Cuiabá.

A presente proposição de iniciativa legislativa, apresentada para autógrafo constitucional, é vontade da comunidade, bem como da Administração Municipal que procura homenagear um cidadão cuiabano, conhecido por Tampinha.

José Augusto da Silva Curvo, nasceu no dia 27 de agosto de 1949, filho de Joaquim Curvo e Avanildes Moreira Curvo. Quanto aos estudos fez o ginásio científico em Cuiabá e completou sua escolaridade no Rio de Janeiro, no Colégio São José. Passou no Vestibular de Medicina no Rio de Janeiro e especializou-se em Ginecologia e Obstetrícia na Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – ES no ano de 1973. Atuou como médico no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, foi Diretor e depois Presidente do Hospital Geral de Cuiabá, Presidente da Associação Médica de Cuiabá, fundou o Hospital Jardim Cuiabá, foi Diretor da Amil do Estado de Mato Grosso e médico do Ministério da Saúde. Começou sua carreira política em 1986 ao ser nomeado Secretário de Saúde de Mato Grosso pelo Governador Wilmar Peres de Faria, permanecendo no cargo até 1987. Foi eleito Vereador por Cuiabá em 1988 e Deputado Federal pelo Estado de Mato Grosso em 1990. Enquanto Deputado Federal foi admitido pelo presidente Fernando Collor à Ordem do Mérito Militar no grau de Comendador especial em 1992; fundou a fábrica de tintas Maxivil Tintas e Vernizes; trabalhou em prol das comunidades carentes trazendo para o Estado de Mato Grosso recursos financeiros do Governo Federal para benfeitorias nas áreas: da Saúde, da Infraestrutura e da Educação. Trouxe recursos para fundar três Unidades Educacionais no Estado, com o nome do segundo filho “Rodolfo Trechaud e Curvo” (*in memoriam*), cujas escolas atendiam o Ensino Fundamental. Durante o governo de Michel Temer, foi nomeado assessor especial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC). Casou-se duas vezes e teve 6 filhos, cinco no primeiro casamento e uma no segundo, sendo estes: José André Curvo, Rodolfo Curvo, Roland Curvo, Igor Curvo, José Augusto Curvo e Gabriela Curvo. Sempre foi ativo na política e um ilustre cidadão cuiabano. Durante sua vida preocupou-se com o desenvolvimento social, educacional e com a saúde da população. Veio a

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO**

falecer no ano de 2022, em decorrência de complicações da COVID-19, em São Paulo. E por sempre ter trabalhado em prol da população que nos sentimos felizes em homenageá-lo como patrono de nosso CEIC no bairro Jardim Vitória.

O município de Cuiabá procurando cumprir as normas estabelecidas na Constituição Federal e demais legislação pertinente a matéria, encaminha o Projeto de Lei para apreciação de Vossas Excelências.

Assim, a criação do Centro Municipal Infantil Cuiabano vinculado organizacional e administrativamente à Secretaria Municipal de Educação e integrante da Administração Pública Municipal, faz emergir evidente a sua natureza de órgão na organização administrativa.

Neste sentido, incumbe ao Poder Legislativo à promoção desta necessária regulamentação, aprovando a presente proposição como ora se apresenta.

Na expectativa do pleno acolhimento por essa guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2025.

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Rua Diogo Domingos Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



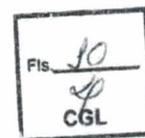
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4



ICP Brasil
Assinatura Digital



BIOGRAFIA



JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO

José Augusto da Silva Curvo, nasceu no dia 27 de agosto de 1949, filho de Joaquim Curvo e Avanildes Moreira Curvo. Quanto aos estudos fez o ginásio científico em Cuiabá e completou sua escolaridade no Rio de Janeiro, no Colégio São José. Passou no Vestibular de Medicina no Rio de Janeiro e especializou-se em Ginecologia e Obstetrícia na Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – ES no ano de 1973.

Atuou como médico no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, foi Diretor e depois Presidente do Hospital Geral de Cuiabá, Presidente da Associação Médica de Cuiabá, fundou o Hospital Jardim Cuiabá, foi Diretor da Amil do Estado de Mato Grosso e médico do Ministério da Saúde.

Começou sua carreira política em 1986 ao ser nomeado Secretário de Saúde de Mato Grosso pelo Governador Wilmar Peres de Faria, permanecendo no cargo até 1987.

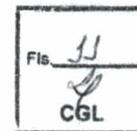


Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4





Foi eleito Vereador por Cuiabá em 1988 e Deputado Federal pelo Estado de Mato Grosso em 1990.

Enquanto Deputado Federal foi admitido pelo presidente Fernando Collor à Ordem do Mérito Militar no grau de Comendador especial em 1992; fundou a fábrica de tintas Maxivil Tintas e Vernizes; trabalhou em prol das comunidades carentes trazendo para o Estado de Mato Grosso recursos financeiros do Governo Federal para benfeitorias nas áreas: da Saúde, da Infraestrutura e da Educação. Trouxe recursos para fundar 3 Unidades Educacionais no Estado, com o nome do segundo filho “Rodolfo Trechaud e Curvo” (*in memoriam*), cujas escolas atendiam o Ensino Fundamental. Durante o governo de Michel Temer, foi nomeado assessor especial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC).

Casou-se duas vezes e teve 6 filhos, cinco no primeiro casamento e uma no segundo, sendo estes: José André Curvo, Rodolfo Curvo, Roland Curvo, Igor Curvo, José Augusto Curvo e Gabriela Curvo.

Sempre foi ativo na política e um ilustre cidadão cuiabano. Durante sua vida preocupou-se com o desenvolvimento social, educacional e com a saúde da população. Veio a falecer no ano de 2022, em decorrência de complicações da COVID-19, em São Paulo.

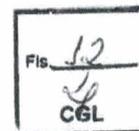


Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.363 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4





CURRICULUM VITAE

Informação Pessoal

Nome : José Augusto da Silva Curvo
Endereço : Rua das Timbauvas, 04
Condomínio Alphaville
Bairro Jardim Itália 78061-306
Dr. Cuiabá-MT
Telefones : (65) 2136-3026 (65) 99981-3665
E-mail : joseaugustocurvo@hotmail.com
Nascimento : 27/08/1949
Naturalidade: Cuiabá-MT
Estado Civil: Casado
Profissão: Médico

Formação

Formado pela Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia
de Vitória-ES
Especialização: Ginecologia e Obstetrícia
Conclusão do Curso: Dezembro/1973.



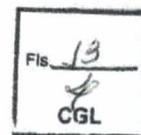
Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.344 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4



0 Brasil em um
só documento digital



Experiência Profissional

- Médico do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá
Período de 1974 à 1975
- Fundador da Unimed em Cuiabá- MT
Ano de 1976
- Diretor Clínico do Hospital Geral de Cuiabá
Período 1978 à 1979
- Chefe do Serviço de Ginecologia do Hospital Geral de Cuiabá
Período de 1980 à 1981
- Presidente do Hospital Jardim Cuiabá
Período de 1982 Até 1988
- Presidente da Associação Médica do Estado de Mato Grosso
Período de 1985 à 1986
- Diretor da Amil do Estado de Mato Grosso
Período de 1997 à 1998
- Médico do Ministério da Saúde - Aposentado
Período de 1975 à 2010

Cargos Públicos Exercidos

- Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
Período 1985 à 1987
- Vereador de Cuiabá – MT
Período 1988 à 1990

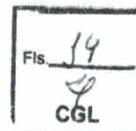


Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4





- Deputado Federal – MT
Período de 1990 à 1994
- Deputado Federal – MT
Período de 2015 à 2017
- Assessor Especial do Ministério de Ciência Tecnologia e Inovação – Assessor do Ministro
- Período de 2017 à 2018

Cuiabá, 12 de Fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4



0 Brasil em
a assinatura digital

Fis. 15

CGL

Selo Digital nº: 1228042PV000000016627322N



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjap.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO

CPF
269.328.577-15

MATRÍCULA
122804 01 55 2022 4 00490 247 0251827-01

SEXO MASCULINO FEMEA
COR branca ESTADO CIVIL E IDADE Casado - 72 anos de idade

NATALIDADE Cuiabá-MT DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG n° 00983055 SSP/MT ELETOR Sim Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOAQUIM AGOSTINHO CURVO SOBRINHO e AVANILDES MOREIRA CURVO, FALECIDOS.

Residente na Rua das Timbaúvas, 4, Jardim Itália, Cuiabá, MT

DATA E HORA DE FALECIMENTO VINTE DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS - 15:25 H DIA 20 MÊS 01 ANO 2022

LOCAL DE FALECIMENTO
no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, neste Subdistrito São Paulo /SP.,

CAUSA DA MORTE
tamponamento cardíaco, síndrome respiratória aguda grave, Covid-19, DPOC, asplenia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) O sepultamento foi realizado no Cemitério da Piedade, Cuiabá-MT. DECLARANTE JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO JÚNIOR

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
o Dr. GUILHERME BRICKS CRM N° 150471.

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER
Registro feito no Livro C-0490, Folha 247, Termo n° 251827. Deixa bens. Não deixa testamento. O falecido era casado em segundas núpcias com MONICA CARDOZO MENDONÇA CURVO. Fora casado em primeiras núpcias com ODETTE CATHERINE LOUISE TRECAUD CURVO. Deixa os filhos maiores de nomes: JOSE ANDRE, IGOR, JOSE AUGUSTO e GABRIELA, bem como os filhos falecidos de nomes: RODOLFO e ROLAND.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR.

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Liberdade - 2°
Subdistrito
Silvana Mitiko Koti - Oficial
R. Tamandaré, 768 - São Paulo - SP CEP: 01525-000
Tel/Fax: (11) 2614-4989
Site: www.registroliberdade.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2022

Dalva Celia Ferreira Abreu
DALVA CELIA FERREIRA ABREU
ESCREVENTE AUTORIZADA
ISENTO DE EMOLUMENTOS - 1° VIA Guia: 000/00
Digitado por: ROBERTA

DALVA CELIA FERREIRA ABREU
ESCREVENTE AUTORIZADA

122804 - AA000241700

122804 - AA000241700 10/21

Scanned with CamScanner

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2277B3D4



PARECER JURÍDICO N.º 333/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.062536/2025

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE NOVA UNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HOMENAGEM PÓSTUMA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO.

Minuta de Projeto de Lei encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, visando à criação de nova unidade escolar na rede municipal de ensino, com a denominação de Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC “Dr. José Augusto da Silva Curvo”. Verificação da competência legislativa municipal para tratar da organização administrativa e da prestação de serviços educacionais. Reconhecimento da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propositura da matéria. Atendimento aos preceitos constitucionais e legais que regulam a oferta da educação infantil. Legalidade da homenagem póstuma. Sugestões de ajustes redacionais e técnicos conforme a Lei Complementar Municipal nº 176/2008. Opinião pela viabilidade da proposta, com encaminhamento para validação administrativa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município pela Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de obter



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.204-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.065 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 04466225



análise jurídica da minuta de *Projeto de Lei* que propõe a criação, no âmbito da rede municipal de ensino, de uma nova unidade escolar. Simultaneamente, busca atribuir a essa unidade a denominação de Centro Educacional Infantil Cuiabano - CEIC “Dr. José Augusto da Silva Curvo”, localizado na Rua 29, Quadra 54, s/n, Bairro Jardim Vitória, CEP: 78.055-786, nesta Capital.

Conforme se depreende do conteúdo processual, a iniciativa legislativa, segundo a exposição de motivos que a fundamenta, busca ampliar a oferta de vagas na educação infantil no Município de Cuiabá, ao mesmo tempo em que presta homenagem póstuma a cidadão de reconhecida contribuição para a comunidade local.

Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, para a análise e emissão de parecer jurídico sobre a minuta do Projeto de Lei, restrita ao exame da juridicidade da matéria, sem adentrar em juízos sobre a conveniência ou oportunidade administrativa ou legislativa do ato proposto.

A instrução processual foi devidamente realizada por meio do Sistema Integrado de Gestão Documental (SIGED), compreendendo os seguintes documentos: 1. *OF. N° 1.335/2025/AJ/GS/SME*; 2. *CI N° 0375/2025/CTE/DGE/SME*; 3. *Ofício s/n encaminhando o projeto de lei ao Secretário Municipal de Governo*; 4. *Despacho de encaminhamento da Coordenadoria de Gestão e Legislação da SME*; 5. *Mensagem e a Minuta do Projeto de Lei, biografia, curriculum vitae e certidão de óbito do homenageado*.

Considerando a natureza da matéria, que envolve a análise de Projeto de Lei tanto para a criação de estrutura administrativa quanto a denominação de bem público municipal, o processo foi direcionado à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL).

Compete, assim, a esta unidade emitir parecer conclusivo acerca da viabilidade constitucional, legal e formal da proposta, antes de eventual encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para apreciação e posterior submissão ao Poder Legislativo.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da proposição legislativa em tela requer a verificação de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à competência do ente municipal para



Autenticar documento em <https://legislativo.camara cuiaba. mt. gov. br/autenticidade>
 com o identificador 310036003600390032003A00500952004100. Documento assinado
 digitalmente conforme MP nº 2.204-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.065 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 04466225



ICP Brasil

legislar sobre a matéria, à iniciativa do processo legislativo correspondente, às normas relativas à denominação de próprios públicos, bem como às exigências de ordem orçamentária e financeira que eventualmente decorram da medida.

Importa salientar que a presente manifestação se restringe à apreciação dos aspectos jurídicos da minuta encaminhada, não abrangendo considerações acerca da conveniência administrativa ou do mérito da proposta legislativa.

Igualmente, não serão objeto de exame os aspectos técnico-operacionais relacionados à execução da medida por parte da autoridade competente ou da Secretaria Municipal responsável.

Nesse contexto, a presente manifestação jurídica tem como base unicamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo, o texto da minuta legislativa submetida à análise e os parâmetros legais aplicáveis à espécie, com foco exclusivo na aferição de sua juridicidade.

Ressalte-se, desde logo, que a viabilidade jurídica da proposta se fundamenta na competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas.

Tal competência abrange a organização da Administração Pública local e a legitimidade para deflagrar o processo legislativo nos casos em que a matéria seja de sua iniciativa privativa, conforme será detalhado nos tópicos subsequentes.

II.1 – Da Constitucionalidade e Legalidade

Definida a competência do Município para legislar sobre a matéria, passa-se à análise da legitimidade para a deflagração do processo legislativo.

O conteúdo do Projeto de Lei em exame, que trata da criação de uma nova unidade escolar, envolve, em sua essência, a alteração da estrutura administrativa da Administração Pública Direta, com impactos na organização dos serviços educacionais prestados pelo Poder Executivo.

Ainda que a denominação proposta recaia sobre uma unidade já existente e em funcionamento, conforme informações prestadas, ausente qualquer ato normativo legal ou proposição legislativa, indicando anteriormente a sua criação e denominação, tendo denominação somente “informalmente”.

Nesse sentido, a proposição, ora apresentada, indica a formalização da criação de um Centro de Educação Infantil Cuiabano (CEIC), o que, por sua vez,

pressupõe a necessidade de incorporação formal da unidade à malha administrativa da Secretaria Municipal de Educação, com os consequentes desdobramentos de ordem organizacional.

No plano constitucional, a autonomia municipal encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Entre tais matérias, incluem-se, de forma inequívoca, a organização dos serviços públicos municipais e a denominação de bens públicos, como escolas, vias e logradouros.

A criação e nomeação de uma unidade de ensino, nesse contexto, representa manifestação concreta dessa competência, pois conecta-se diretamente às demandas sociais da comunidade e ao planejamento urbano e educacional do Município.

No que tange especificamente à área da educação, a Constituição Federal também é clara ao atribuir aos Municípios responsabilidade prioritária pela oferta da educação infantil e do ensino fundamental.

O artigo 211, § 2º, estabelece que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”. A criação de um novo CEIC, portanto, além de expressão da autonomia municipal, constitui medida voltada à concretização de um dever constitucional, qual seja, assegurar o acesso universal à educação na primeira infância.

Essa diretriz é reforçada pelo artigo 208 da Constituição, que define como dever do Estado garantir, entre outros, o atendimento em creche e pré-escola às crianças até cinco anos de idade (inciso IV).

Dessa forma, a instituição da unidade escolar alinha-se aos objetivos constitucionais de ampliação do acesso à educação básica, com especial atenção à faixa etária mais vulnerável.

A legislação infraconstitucional segue essa mesma linha.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 54, incisos I e IV, impõe ao Estado o dever de assegurar o ensino fundamental gratuito e o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) impõe aos Municípios a responsabilidade pela oferta da educação infantil como parte de seu sistema de ensino.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá reitera esse compromisso em seu artigo 128, ao dispor que o Município organizará seu sistema de ensino de forma a garantir educação de qualidade, gratuita e em todos os níveis, pautada nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social.

Ainda, o artigo 27, inciso III, do mesmo diploma estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a criação e extinção de Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal, o que inclui, por analogia, a criação de unidades escolares vinculadas à estrutura das Secretarias existentes.

Desse modo, a matéria também se insere na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme previsão expressa do artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica, que lhe confere a iniciativa das leis nos casos previstos, como é o caso das propostas que envolvem a organização administrativa da Administração Direta.

Assim, verifica-se que a proposta legislativa em análise trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, estando em conformidade com o modelo constitucional de repartição de competências legislativas.

No que se refere ao objeto da proposta, observa-se seu estrito alinhamento com os preceitos constitucionais, legais e infralegais que regulam a educação infantil no Brasil.

Como já exposto, o artigo 208, inciso IV, da Constituição impõe ao Estado o dever de garantir educação infantil em creche e pré-escola, o que é reafirmado tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto pela LDB. A atuação municipal no sentido de criar e estruturar novas unidades escolares não apenas é autorizada, mas também exigida, como forma de assegurar a plena efetivação desse direito fundamental.

Importante salientar que, embora a unidade escolar em questão já possua denominação informal, não há, conforme exposto pela Secretaria Municipal de Educação, ato normativo que disponha expressamente sobre sua criação.

Essa lacuna compromete sua regularização formal perante os órgãos educacionais competentes, especialmente quanto ao credenciamento e registro

institucional. Torna-se, portanto, imprescindível a edição de lei específica que formalize sua criação no ordenamento jurídico local.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação jurídica não abrange a análise de aspectos relacionados à conveniência e oportunidade administrativa da medida, limitando-se à verificação de sua compatibilidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Diante do exposto, e considerando a fundamentação jurídica apresentada, conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do Projeto de Lei em questão.

A proposta revela-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Cuiabá e com a legislação educacional vigente, além de observar os critérios de técnica legislativa e não apresentar vícios de natureza material ou subjetiva que comprometam sua regularidade.

II.2 - Dos Requisitos para a Denominação de Bens Públicos

O ato de denominar um bem público, embora se insira na competência municipal, não é um ato discricionário ilimitado.

O ordenamento jurídico impõe restrições, pautadas principalmente pelo princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Este princípio veda a promoção pessoal de agentes públicos ou de terceiros por meio da máquina administrativa.

Nesse diapasão, a **Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977**, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, estabelece uma vedação expressa em seu artigo 1º:

Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Por força do princípio federativo e da necessidade de observância dos princípios constitucionais em todos os níveis da Federação, tal vedação é pacificamente estendida aos Estados e Municípios. A *ratio essendi* da norma é evitar o uso da coisa pública para a exaltação de personalidades ainda em vida, o que poderia configurar promoção pessoal ou culto à personalidade, em detrimento do interesse público e da impessoalidade administrativa.

Dessa forma, a legalidade da homenagem pretendida ao "Dr. José Augusto da Silva Curvo " está intrinsecamente condicionada à comprovação de seu falecimento.

Neste contexto, a Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de proponente da medida, anexou aos autos do presente caderno administrativo a documentação necessária à instrução do feito, notadamente a Certidão de Óbito do homenageado, documento idôneo e suficiente para comprovar o falecimento, bem como uma breve biografia, com o propósito de justificar, sob o aspecto material, a escolha do nome a ser atribuído à nova unidade escolar.

Tal medida visa registrar os méritos e contribuições do homenageado, conferindo fundamento à honraria proposta e assegurando a memória de sua trajetória perante a coletividade.

Ademais, quanto à denominação, importa destacar que a Lei Municipal nº 2.554/1988, com as alterações promovidas pelas Leis nº 3.475/1995, nº 4.986/2007, nº 5.360/2010 e, mais recentemente, pela Lei nº 7.240/2025, regulamenta em âmbito local os critérios e procedimentos para a atribuição de nomes a logradouros, próprios e bens públicos no Município de Cuiabá.

Nos termos do artigo 2º da mencionada Lei, a escolha de nomes para logradouros e bens públicos deve observar, preferencialmente, critérios relacionados à relevância do homenageado, sua contribuição histórica, cultural, educacional ou social, sendo vedada a utilização de nomes de pessoas vivas, conforme já tratado, bem como incentivada a preservação de nomes tradicionais e de relevância comunitária.

No caso concreto, observa-se que a unidade escolar a ser criada não possui denominação oficial anterior, tratando-se de criação formal e inaugural no ordenamento jurídico municipal. Logo, não há impedimento legal à atribuição de nome a bem público inominado, especialmente quando esta segue os parâmetros legais estabelecidos, como é o caso.

Destaca-se ainda que a documentação acostada aos autos demonstra que a escolha do nome "Dr. José Augusto da Silva Curvo" atende aos requisitos legais, considerando a comprovação do óbito e a notória relevância do homenageado para a sociedade cuiabana, conforme narrado em sua biografia e currículo apresentados.

Assim, não se verifica qualquer óbice jurídico quanto à denominação proposta, uma vez que: (i) não se trata de alteração de nome já atribuído a bem público formalmente; (ii) não se viola o princípio da impessoalidade, dada a

comprovação do falecimento e da notoriedade do homenageado; e (iii) a proposta se alinha à legislação municipal e ao padrão normativo aplicável à matéria.

II.3 – Dos aspectos técnicos-legislativos da minuta do Projeto de Lei

Em análise à minuta do Projeto de Lei, verifica-se, em linhas gerais, sua compatibilidade com os preceitos da técnica legislativa e com as normas estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito do Município.

Todavia, com o intuito de aprimorar a coesão interna e a organização textual da proposta, foram identificados alguns pontos passíveis de correção e aperfeiçoamento, mediante ajustes redacionais, acréscimos e revisões pontuais. Tais modificações, contudo, não alteram o conteúdo normativo da proposição nem desvirtuam sua finalidade original.

Nesse contexto, esta Procuradoria, no exercício de sua função orientadora, apresenta sugestão de redação que contempla os elementos essenciais à validade e eficácia da norma, em conformidade com as diretrizes legais e técnicas aplicáveis. A proposta tem por objetivo subsidiar a formulação do texto final, conferindo-lhe maior clareza e correção formal.

Dessa forma, **recomenda-se** a consideração das alterações sugeridas, as quais integram o presente parecer em anexo, como medida de qualificação do projeto legislativo, especialmente no tocante à sua clareza, precisão terminológica e conformidade com a técnica normativa vigente.

Conclui-se, assim, que a minuta analisada se revela, de modo geral, compatível com os aspectos jurídicos pertinentes, atendendo aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 176/2008.

Ressalva-se, por fim, a importância da incorporação das sugestões pontuais apresentadas, a fim de assegurar maior qualidade técnica e segurança jurídica ao texto normativo a ser submetido à apreciação legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fundamento na análise dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos **opina pela viabilidade jurídica da minuta do Projeto de Lei que cria e denomina do Centro Educacional Infantil**

Cuiabano – CEIC “Dr. José Augusto da Silva Curvo” e dá outras providências.

Cumpra registrar que, conforme anteriormente consignado, esta Procuradoria procedeu à realização de ajustes redacionais, correções formais e acréscimos pontuais na minuta, identificados como medidas de aprimoramento técnico, sem, contudo, alterar o conteúdo normativo ou a finalidade original da proposição legislativa.

A proposta apresenta-se em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência, e alinha-se aos objetivos de modernização administrativa e ampliação do acesso à educação infantil, em consonância com as diretrizes da atual gestão.

Anexas a este parecer, seguem a minuta revisada do *Projeto de Lei* e respectiva *mensagem*, conforme sugestão desta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL.

Diante disso, **recomenda-se, inicialmente, o envio do SIGED para a Secretaria Municipal de Educação validar a mensagem e minuta proposta, com o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Governo, para ciência e adoção das providências cabíveis ao regular prosseguimento da tramitação legislativa.**

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003600390032003A00500052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.204-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 04466225



MENSAGEM Nº 12.025.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que “Cria e denomina de Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo, e dá outras providências.”

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, uma nova unidade educacional voltada à educação infantil, vinculada administrativa e organizacionalmente à Secretaria Municipal de Educação.

Simultaneamente, busca-se conferir-lhe a denominação em homenagem ao ilustre cidadão cuiabano Dr. José Augusto da Silva Curvo, cuja trajetória de vida e relevantes serviços prestados à coletividade justificam a honraria ora proposta.

Conforme dispõe o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar o atendimento educacional em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade.

Essa previsão impõe aos entes federativos, inclusive aos Municípios, a responsabilidade de formular e executar políticas públicas voltadas à primeira infância, especialmente por meio da ampliação da rede física e da oferta de vagas na educação infantil.

Nesse contexto, a Prefeitura Municipal de Cuiabá instituiu, por meio da Lei nº 6.614, de 11 de janeiro de 2021, o projeto “Centro de Educação Infantil Cuiabano – CEIC”, com o objetivo de expandir o atendimento educacional às crianças pertencentes à faixa etária da educação infantil. Tal expansão se dá mediante a construção de unidades escolares dotadas de infraestrutura adequada, com recursos próprios, baseadas em concepções pedagógicas atualizadas e centradas na criança como sujeito do processo educativo.

A criação de um CEIC demanda não apenas o cumprimento de requisitos arquitetônicos e pedagógicos, que atendam aos princípios de acessibilidade, funcionalidade e sustentabilidade, mas também a sua formalização jurídica, por meio de instrumento normativo próprio. Tal medida é indispensável para viabilizar o credenciamento da unidade e o seu regular funcionamento junto aos órgãos competentes.

Ressalte-se que a unidade educacional objeto da presente proposta encontra-se localizada no bairro Jardim Vitória, e vem funcionando, desde o ano de 2008, sob a denominação *informal* de “Creche Maria Ligia Borges Garcia”. Contudo, trata-se de pessoa viva, circunstância que viola o disposto na Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, e Lei municipal nº 2.554, de 02 de junho de 1988, que proíbe expressamente a atribuição de nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos.

Ademais, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação, não há ato normativo anterior que disponha expressamente sobre a criação formal da referida unidade, o que compromete sua regularização perante os sistemas oficiais de ensino e inviabiliza seu pleno reconhecimento institucional. Torna-se, portanto, necessária a edição de lei específica para sanar essa lacuna normativa.

Diante desse cenário, a presente proposição tem por escopo regularizar juridicamente a existência da unidade educacional, mediante sua formal criação e adequada denominação, homenageando o Dr. José Augusto da Silva Curvo, cuja atuação pública e social revela-se digna de reconhecimento.

Nascido em 27 de agosto de 1949, filho de Joaquim Curvo e Avanildes Moreira Curvo, José Augusto da Silva Curvo iniciou seus estudos em Cuiabá, onde cursou o ensino médio com ênfase científica, completando sua formação básica no Colégio São José, no Rio de Janeiro. Aprovado no vestibular de Medicina na capital fluminense, especializou-se em Ginecologia e Obstetrícia na Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (ES), graduando-se em 1973. Atuou no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, foi Diretor e, posteriormente, Presidente do Hospital Geral de Cuiabá, presidiu a Associação Médica de Cuiabá, fundou o Hospital Jardim Cuiabá, exerceu a Direção da Amil em Mato Grosso e integrou os quadros do Ministério da Saúde como médico.

Sua trajetória política teve início em 1986, com a nomeação para o cargo de Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso pelo então Governador Wilmar Peres de Faria, função que exerceu até 1987. Em 1988, foi eleito Vereador por Cuiabá, e, em 1990, Deputado Federal por Mato Grosso. Durante seu mandato parlamentar, foi agraciado, em 1992, com a comenda da Ordem do Mérito Militar, no grau de Comendador Especial, por ato do Presidente da República, Fernando Collor. Fundou, ainda, a empresa Maxivil Tintas e Vernizes, tendo se destacado na captação de recursos federais destinados a obras e políticas públicas nas áreas da saúde, educação e infraestrutura, com foco especial nas comunidades carentes. Dentre suas ações, ressalta-se a criação de três unidades escolares em memória de seu filho, “Rodolfo Trechoud e Curvo”, voltadas ao ensino fundamental.

Durante o governo do Presidente Michel Temer, foi nomeado Assessor Especial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Foi

casado duas vezes e pai de seis filhos: José André Curvo, Rodolfo Curvo, Roland Curvo, Igor Curvo, José Augusto Curvo e Gabriela Curvo.

Reconhecido como cidadão cuiabano exemplar, dedicou sua vida ao desenvolvimento social, à educação e à saúde pública. Faleceu em 2022, em São Paulo, em decorrência de complicações da COVID-19. Em razão de sua destacada contribuição à coletividade, a presente homenagem visa eternizar sua memória por meio da atribuição de seu nome ao novo Centro de Educação Infantil Cuiabano – CEIC, no bairro Jardim Vitória.

Ao prestar essa justa homenagem, o Município de Cuiabá não apenas atende ao anseio da comunidade local, mas também observa os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à matéria, enaltecendo os valores da cidadania, da dedicação ao interesse público e da valorização daqueles que contribuíram significativamente para a sociedade.

Diante de todo o exposto, submeto à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, confiando no compromisso de Vossas Excelências com o fortalecimento das políticas públicas educacionais e com a valorização das figuras que marcaram positivamente a história de nosso Município.

Na expectativa do acolhimento da proposição, renovo os votos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de junho de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025

CRIA E DENOMINA O CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e denominado de Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo, a unidade educacional localizada na Rua 29, Q. 54, S/N, Bairro: Jardim Vitória, CEP: 78055-786, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Os procedimentos de movimentação financeira ocorrerão mediante Repasse Automático do Fundo Único de Educação-FUNED/SME, vinculado ao Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo, observadas as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de junho de 2025.

**ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL**

CID Nº 402/2025/CGL/CTE/DGE/SME

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Ao Sr.
Paulo Epifânio Pereira
Diretor de Gestão Educacional

Assunto: NOVA MINUTA DE CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO CURVO – ANTIGA CRECHE MARIA LÍGIA BORGES GARCIA – SIGED N. 062536/25

Senhor Diretor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria a Minuta de Mensagem e Projeto de Lei de criação do CEIC Dr. Arthur Sebastião Bastos Jorge, conforme orientação da PGM N. 333/PAAL/PGM/H/2025.

O parecer foi favorável à submissão do PL à Secretaria de Governo para os trâmites junto à Câmara Municipal de Cuiabá, com a observação de proposta de novo texto do Projeto de Lei, o que foi acatado nesta nova Minuta.

Solicitamos que a nova minuta seja encaminhada ao Gabinete do Secretário para a solicitação de continuidade ao processo.

Agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Isabella

Isabella Maria Curvo Bezerra Santiago Silva
Coordenadora de Gestão e Legislação
ATO GP n. 981/2025

Suleima/CGL



**PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DO CEIC DR. ARTHUR SEBASTIÃO
BASTOS JORGE – CONFORME SUGESTÃO DA PGM - SIGED N. 062536/25**

MENSAGEM Nº /2.025.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a **criação e denominação do Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC “Dr. José Augusto da Silva Curvo” e dá outras providências.**

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, uma nova unidade educacional voltada à educação infantil, vinculada administrativa e organizacionalmente à Secretaria Municipal de Educação. Simultaneamente, busca-se conferir-lhe a denominação em homenagem ao ilustre cidadão cuiabano Dr. José Augusto da Silva Curvo, cuja trajetória de vida e relevantes serviços prestados à coletividade justificam a honraria ora proposta.

Conforme dispõe o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar o atendimento educacional em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade. Essa previsão impõe aos entes federativos, inclusive aos Municípios, a responsabilidade de formular e executar políticas públicas voltadas à primeira infância, especialmente por meio da ampliação da rede física e da oferta de vagas na educação infantil.

Nesse contexto, a Prefeitura Municipal de Cuiabá instituiu, por meio da Lei nº 6.614, de 11 de janeiro de 2021, o projeto “Centro de Educação Infantil Cuiabano – CEIC”, com o objetivo de expandir o atendimento educacional às crianças nessa faixa etária. Tal expansão se dá mediante a construção de unidades escolares dotadas de infraestrutura adequada, com recursos próprios, baseadas em concepções pedagógicas atualizadas e centradas na criança como sujeito do processo educativo.

A criação de um CEIC demanda não apenas o cumprimento de requisitos arquitetônicos e pedagógicos, que atendam aos princípios de acessibilidade, funcionalidade e sustentabilidade, mas também a sua formalização jurídica, por meio de



instrumento normativo próprio. Tal medida é indispensável para viabilizar o credenciamento da unidade e o seu regular funcionamento junto aos órgãos competentes.

Ressalte-se que a unidade educacional objeto da presente proposta encontra-se localizada no bairro Jardim Vitória, e vem funcionando, desde o ano de 2008, sob a denominação informal de “**Creche Maria Ligia Borges Garcia**”. Contudo, trata-se de pessoa viva, circunstância que viola o disposto na Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe expressamente a atribuição de nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos.

Ademais, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação, não há ato normativo anterior que disponha expressamente sobre a criação formal da referida unidade, o que compromete sua regularização perante os sistemas oficiais de ensino e inviabiliza seu pleno reconhecimento institucional. Torna-se, portanto, necessária a edição de lei específica para sanar essa lacuna normativa.

Diante desse cenário, a presente proposição tem por escopo regularizar juridicamente a existência da unidade educacional, mediante sua formal criação e adequada denominação, homenageando o Dr. José Augusto da Silva Curvo, cuja atuação pública e social revela-se digna de reconhecimento.

Nascido em 27 de agosto de 1949, filho de Joaquim Curvo e Avanildes Moreira Curvo, José Augusto da Silva Curvo iniciou seus estudos em Cuiabá, onde cursou o ensino médio com ênfase científica, completando sua formação básica no Colégio São José, no Rio de Janeiro. Aprovado no vestibular de Medicina na capital fluminense, especializou-se em Ginecologia e Obstetrícia na Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (ES), graduando-se em 1973. Atuou no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, foi Diretor e, posteriormente, Presidente do Hospital Geral de Cuiabá, presidiu a Associação Médica de Cuiabá, fundou o Hospital Jardim Cuiabá, exerceu a Direção da Amil em Mato Grosso e integrou os quadros do Ministério da Saúde como médico.

Sua trajetória política teve início em 1986, com a nomeação para o cargo de Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso pelo então Governador Wilmar Peres de Faria, função que exerceu até 1987. Em 1988, foi eleito Vereador por Cuiabá, e, em 1990, Deputado Federal por Mato Grosso. Durante seu mandato parlamentar, foi agraciado, em 1992, com a comenda da Ordem do Mérito Militar, no grau de Comendador Especial, por ato do Presidente da República, Fernando Collor. Fundou, ainda, a empresa Maxivil Tintas e Vernizes, tendo se destacado na captação de recursos federais destinados a obras e políticas públicas nas áreas da saúde, educação e infraestrutura, com foco especial nas comunidades carentes. Dentre suas ações, ressalta-se a criação de três unidades escolares em memória de seu filho, “Rodolfo Trechaud e Curvo”, voltadas ao ensino fundamental.



Durante o governo do Presidente Michel Temer, foi nomeado Assessor Especial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Foi casado duas vezes e pai de seis filhos: José André Curvo, Rodolfo Curvo, Roland Curvo, Igor Curvo, José Augusto Curvo e Gabriela Curvo.

Reconhecido como cidadão cuiabano exemplar, dedicou sua vida ao desenvolvimento social, à educação e à saúde pública. Faleceu em 2022, em São Paulo, em decorrência de complicações da COVID-19. Em razão de sua destacada contribuição à coletividade, a presente homenagem visa eternizar sua memória por meio da atribuição de seu nome ao novo Centro de Educação Infantil Cuiabano – CEIC, no bairro Jardim Vitória.

Ao prestar essa justa homenagem, o Município de Cuiabá não apenas atende ao anseio da comunidade local, mas também observa os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à matéria, enaltecendo os valores da cidadania, da dedicação ao interesse público e da valorização daqueles que contribuíram significativamente para a sociedade.

Diante de todo o exposto, submeto à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, confiando no compromisso de Vossas Excelências com o fortalecimento das políticas públicas educacionais e com a valorização das figuras que marcaram positivamente a história de nosso Município.

Na expectativa do acolhimento da proposição, renovo os votos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de junho de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025

CRIA E DENOMINA O CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e denominado de Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo, a unidade educacional localizada na Rua 29, Q. 54, S/N, Bairro: Jardim Vitória, CEP: 78055-786, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

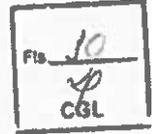
Parágrafo único. Os procedimentos de movimentação financeira ocorrerão mediante Repasse Automático do Fundo Único de Educação-FUNED/SME, vinculado ao Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo, observadas as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de junho de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL





BIOGRAFIA



JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO

José Augusto da Silva Curvo, nasceu no dia 27 de agosto de 1949, filho de Joaquim Curvo e Avanildes Moreira Curvo. Quanto aos estudos fez o ginásio científico em Cuiabá e completou sua escolaridade no Rio de Janeiro, no Colégio São José. Passou no Vestibular de Medicina no Rio de Janeiro e especializou-se em Ginecologia e Obstetrícia na Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – ES no ano de 1973.

Atuou como médico no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, foi Diretor e depois Presidente do Hospital Geral de Cuiabá, Presidente da Associação Médica de Cuiabá, fundou o Hospital Jardim Cuiabá, foi Diretor da Amil do Estado de Mato Grosso e médico do Ministério da Saúde.

Começou sua carreira política em 1986 ao ser nomeado Secretário de Saúde de Mato Grosso pelo Governador Wilmar Peres de Faria, permanecendo no cargo até 1987.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SULEIMA CRISTINA LEITE DE MORAES (POR ORDEM) EM 16/07/2025 10:07:24

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 60755CB2D



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

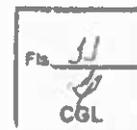
Públicas Brasileira - ICB-Brasil



08/2020

B3D4





Foi eleito Vereador por Cuiabá em 1988 e Deputado Federal pelo Estado de Mato Grosso em 1990.

Enquanto Deputado Federal foi admitido pelo presidente Fernando Collor à Ordem do Mérito Militar no grau de Comendador especial em 1992; fundou a fábrica de tintas Maxivil Tintas e Vernizes; trabalhou em prol das comunidades carentes trazendo para o Estado de Mato Grosso recursos financeiros do Governo Federal para benfeitorias nas áreas: da Saúde, da Infraestrutura e da Educação. Trouxe recursos para fundar 3 Unidades Educacionais no Estado, com o nome do segundo filho "Rodolfo Trechaud e Curvo" (*in memoriam*), cujas escolas atendiam o Ensino Fundamental. Durante o governo de Michel Temer, foi nomeado assessor especial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC).

Casou-se duas vezes e teve 6 filhos, cinco no primeiro casamento e uma no segundo, sendo estes: José André Curvo, Rodolfo Curvo, Roland Curvo, Igor Curvo, José Augusto Curvo e Gabriela Curvo.

Sempre foi ativo na política e um ilustre cidadão cuiabano. Durante sua vida preocupou-se com o desenvolvimento social, educacional e com a saúde da população. Veio a falecer no ano de 2022, em decorrência de complicações da COVID-19, em São Paulo.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SULEIMA CRISTINA LEITE DE MORAES (POR ORDEM) EM 16/07/2025 10:07:24

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6075CB2D



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

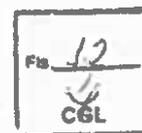
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

<https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODI



B3D4





CURRICULUM VITAE

Informação Pessoal

Nome : José Augusto da Silva Curvo
 Endereço : Rua das Timbauvas, 04
 Condomínio Alphaville
 Bairro Jardim Itália 78061-306
 Dr. Cuiabá-MT
 Telefones : (65) 2136-3026 (65) 99981-3665
 E-mail : joseaugustocurvo@hotmail.com
 Nascimento : 27/08/1949
 Naturalidade: Cuiabá-MT
 Estado Civil: Casado
 Profissão: Médico

Formação

Formado pela Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia
 de Vitória-ES
 Especialização: Ginecologia e Obstetrícia
 Conclusão do Curso: Dezembro/1973.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SULEIMA CRISTINA LEITE DE MORAES (POR ORDEM) EM 16/07/2025 10:07:24

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6075CB2D



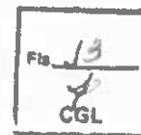
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6075CB2D

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



B3D4





Experiência Profissional

- Médico do Pronto Socorro Municipal de Cuiabá
Período de 1974 à 1975
- Fundador da Unimed em Cuiabá- MT
Ano de 1976
- Diretor Clínico do Hospital Geral de Cuiabá
Período 1978 à 1979
- Chefe do Serviço de Ginecologia do Hospital Geral de Cuiabá
Período de 1980 à 1981
- Presidente do Hospital Jardim Cuiabá
Período de 1982 Até 1988
- Presidente da Associação Médica do Estado de Mato Grosso
Período de 1985 à 1986
- Diretor da Amil do Estado de Mato Grosso
Período de 1997 à 1998
- Médico do Ministério da Saúde - Aposentado
Período de 1975 à 2010

Cargos Públicos Exercidos

- Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
Período 1985 à 1987
- Vereador de Cuiabá – MT
Período 1988 à 1990

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SULEIMA CRISTINA LEITE DE MORAES (POR ORDEM) EM 16/07/2025 10:07:24

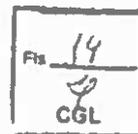
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6075CB2DLei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6075CB2DAutenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Públicas Brasileira - ICP-Brasil



B3D4





- Deputado Federal – MT
Período de 1990 à 1994
- Deputado Federal – MT
Período de 2015 à 2017
- Assessor Especial do Ministério de Ciência Tecnologia e Inovação – Assessor do Ministro
- Período de 2017 à 2018

Cuiabá, 12 de Fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SULEIMA CRISTINA LEITE DE MORAES (POR ORDEM) EM 16/07/2025 10:07:24

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6075CB2D



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



B3D4



Fls. 15
CGL

Selo Digital nº: 1228043PV00000018627322N



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS CERTIDÃO DE ÓBITO JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO

Para conferir a procedência deste documento vá até a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tps.gov.br>

CPF: 269.328.577-15

MATRÍCULA
122804 01 55 2022 4 00490 247 0251827-01

SEXO: MASCULINO | COR: branca | ESTADO CIVIL E IDADE: Casado - 72 anos de idade

NATURALIDADE: Cuiabá-MT | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG nº 00983053 SSP/MT | ELEITOR: Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: JOAQUIM AGOSTINHO CURVO SOBRINHO e AVANILDES MOREIRA CURVO, FALECIDOS.
Residente na Rua das Timbóguas, 4, Jardim Itália, Cuiabá, MT

DATA E HORA DE FALECIMENTO: VINTE DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS - 15:25 H | DIA: 20 | MÊS: 01 | ANO: 2022

LOCAL DE FALECIMENTO: no Hospital Alameda Oswaldo Cruz, neste Subdistrito São Paulo /SP.,

CAUSA DA MORTE: tamponamento cardíaco, síndrome respiratória aguda grave, Covid-19, DPOC, esplenia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (seu(s) e comitente(s), se houver): O sepultamento foi realizado no Cemitério da Piedade, Cuiabá-MT. | DECLARANTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO JÚNIOR

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATENDU O ÓBITO: o Dr. GUILHERME BRICKS CRM Nº 150471.

AVERSAÇÕES/ANOTAÇÕES A ADICIONAR: Registro feito no Livro C-0490, Folha 247, Termo nº 251827. Deixa bens. Não deixa testamento. O falecido era casado em segundas núpcias com MONICA CARDOZO MENDONÇA CURVO. Fora casado em primeiras núpcias com ODETTE CATHERINE LOUISE TRECAUD CURVO. Deixa os filhos maiores de nomes: JOSÉ ANDRÉ, IGOR, JOSÉ AUGUSTO e GABRIELA, bem como os filhos falecidos de nomes: RODOLFO e ROLAND.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO: NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR.
* As anotações de cadastro são de natureza informativa e não alteram a validade do documento original, quando válido pelo órgão autorizador ou quando necessário para identificação de seu portador.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Liberdade - 2º Subdistrito
Sivane Mello Kati - Oficial
R. Tamandaré, 708 - São Paulo - SP CEP 01525-000
Tel/Fax: (11) 2014-4989
Site: www.registroliberdade.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 01 de fevereiro de 2022.
[Assinatura]
DALVA CELIA FERREIRA ABREU
ESCREVENTE AUTORIZADA
ISENTO DE EMOLUMENTOS - 1ª VIA Quid 00000
Digitado por ROBERTA

DALVA CELIA FERREIRA ABREU
ESCREVENTE AUTORIZADA

122804 - AA000241700

Scanned with CamScanner



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SULEIMA CRISTINA LEITE DE MORAES (POR ORDEM) EM 16/07/2025 10:07:24
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6075CB2D

PARECER JURÍDICO N.º 333/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.062536/2025

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PROJETO DE LEI. CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE NOVA UNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HOMENAGEM PÓSTUMA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA. SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO.

Minuta de Projeto de Lei encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, visando à criação de nova unidade escolar na rede municipal de ensino, com a denominação de Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC “Dr. José Augusto da Silva Curvo”. Verificação da competência legislativa municipal para tratar da organização administrativa e da prestação de serviços educacionais. Reconhecimento da Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propositura da matéria. Atendimento aos preceitos constitucionais e legais que regulam a oferta da educação infantil. Legalidade da homenagem póstuma. Sugestões de ajustes redacionais e técnicos conforme a Lei Complementar Municipal nº 176/2008. Opinião pela viabilidade da proposta, com encaminhamento para validação administrativa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município pela Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de obter



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
ou no endereço 10036003600390032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 60755CB2D



análise jurídica da minuta de *Projeto de Lei* que propõe a criação, no âmbito da rede municipal de ensino, de uma nova unidade escolar. Simultaneamente, busca-se atribuir a essa unidade a denominação de Centro Educacional Infantil Cuiabano - CEIC "Dr. José Augusto da Silva Curvo", localizado na Rua 29, Quadra 54, s/n, Bairro Jardim Vitória, CEP: 78.055-786, nesta Capital.

Conforme se depreende do conteúdo processual, a iniciativa legislativa, segundo a exposição de motivos que a fundamenta, busca ampliar a oferta de vagas na educação infantil no Município de Cuiabá, ao mesmo tempo em que presta homenagem póstuma a cidadão de reconhecida contribuição para a comunidade local.

Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, para a análise e emissão de parecer jurídico sobre a minuta do Projeto de Lei, restrita ao exame da juridicidade da matéria, sem adentrar em juízos sobre a conveniência ou oportunidade administrativa ou legislativa do ato proposto.

A instrução processual foi devidamente realizada por meio do Sistema Integrado de Gestão Documental (SIGED), compreendendo os seguintes documentos: 1. OF. N° 1.335/2025/AJ/GS/SME; 2. CI N° 0375/2025/CTE/DGE/SME; 3. Ofício s/n encaminhando o projeto de lei ao Secretário Municipal de Governo; 4. Despacho de encaminhamento da Coordenadoria de Gestão e Legislação da SME; 5. Mensagem e a Minuta do Projeto de Lei, *biografia, curriculum vitae e certidão de óbito do homenageado*.

Considerando a natureza da matéria, que envolve a análise de Projeto de Lei tanto para a criação de estrutura administrativa quanto a denominação de bem público municipal, o processo foi direcionado à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL).

Compete, assim, a esta unidade emitir parecer conclusivo acerca da viabilidade constitucional, legal e formal da proposta, antes de eventual encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para apreciação e posterior submissão ao Poder Legislativo.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da proposição legislativa em tela requer a verificação de sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à competência do ente municipal para



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
ou em <https://www.cuiaba.mt.gov.br/legislativo>
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



legislar sobre a matéria, à iniciativa do processo legislativo correspondente, às normas relativas à denominação de próprios públicos, bem como às exigências de ordem orçamentária e financeira que eventualmente decorram da medida.

Importa salientar que a presente manifestação se restringe à apreciação dos aspectos jurídicos da minuta encaminhada, não abrangendo considerações acerca da conveniência administrativa ou do mérito da proposta legislativa.

Igualmente, não serão objeto de exame os aspectos técnico-operacionais relacionados à execução da medida por parte da autoridade competente ou da Secretaria Municipal responsável.

Nesse contexto, a presente manifestação jurídica tem como base unicamente os elementos constantes nos autos do processo administrativo, o texto da minuta legislativa submetida à análise e os parâmetros legais aplicáveis à espécie, com foco exclusivo na aferição de sua juridicidade.

Ressalte-se, desde logo, que a viabilidade jurídica da proposta se fundamenta na competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal pela Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas.

Tal competência abrange a organização da Administração Pública local e a legitimidade para deflagrar o processo legislativo nos casos em que a matéria seja de sua iniciativa privativa, conforme será detalhado nos tópicos subsequentes.

II.1 – Da Constitucionalidade e Legalidade

Definida a competência do Município para legislar sobre a matéria, passa-se à análise da legitimidade para a deflagração do processo legislativo.

O conteúdo do Projeto de Lei em exame, que trata da criação de uma nova unidade escolar, envolve, em sua essência, a alteração da estrutura administrativa da Administração Pública Direta, com impactos na organização dos serviços educacionais prestados pelo Poder Executivo.

Ainda que a denominação proposta recaia sobre uma unidade já existente e em funcionamento, conforme informações prestadas, ausente qualquer ato normativo legal ou proposição legislativa, indicando anteriormente a sua criação e denominação, tendo denominação somente “informalmente”.

Nesse sentido, a proposição, ora apresentada, indica a formalização da criação de um Centro de Educação Infantil Cuiabano (CEIC), o que, por sua vez,



pressupõe a necessidade de incorporação formal da unidade à malha administrativa da Secretaria Municipal de Educação, com os consequentes desdobramentos de ordem organizacional.

No plano constitucional, a autonomia municipal encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Entre tais matérias, incluem-se, de forma inequívoca, a organização dos serviços públicos municipais e a denominação de bens públicos, como escolas, vias e logradouros.

A criação e nomeação de uma unidade de ensino, nesse contexto, representa manifestação concreta dessa competência, pois conecta-se diretamente às demandas sociais da comunidade e ao planejamento urbano e educacional do Município.

No que tange especificamente à área da educação, a Constituição Federal também é clara ao atribuir aos Municípios responsabilidade prioritária pela oferta da educação infantil e do ensino fundamental.

O artigo 211, § 2º, estabelece que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil". A criação de um novo CEIC, portanto, além de expressão da autonomia municipal, constitui medida voltada à concretização de um dever constitucional, qual seja, assegurar o acesso universal à educação na primeira infância.

Essa diretriz é reforçada pelo artigo 208 da Constituição, que define como dever do Estado garantir, entre outros, o atendimento em creche e pré-escola às crianças até cinco anos de idade (inciso IV).

Dessa forma, a instituição da unidade escolar alinha-se aos objetivos constitucionais de ampliação do acesso à educação básica, com especial atenção à faixa etária mais vulnerável.

A legislação infraconstitucional segue essa mesma linha.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 54, incisos I e IV, impõe ao Estado o dever de assegurar o ensino fundamental gratuito e o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.



Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) impõe aos Municípios a responsabilidade pela oferta da educação infantil como parte de seu sistema de ensino.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá reitera esse compromisso em seu artigo 128, ao dispor que o Município organizará seu sistema de ensino de forma a garantir educação de qualidade, gratuita e em todos os níveis, pautada nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social.

Ainda, o artigo 27, inciso III, do mesmo diploma estabelece que é de iniciativa privativa do Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a criação e extinção de Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal, o que inclui, por analogia, a criação de unidades escolares vinculadas à estrutura das Secretarias existentes.

Desse modo, a matéria também se insere na competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme previsão expressa do artigo 41, inciso I, da Lei Orgânica, que lhe confere a iniciativa das leis nos casos previstos, como é o caso das propostas que envolvem a organização administrativa da Administração Direta.

Assim, verifica-se que a proposta legislativa em análise trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, estando em conformidade com o modelo constitucional de repartição de competências legislativas.

No que se refere ao objeto da proposta, observa-se seu estrito alinhamento com os preceitos constitucionais, legais e infralegais que regulam a educação infantil no Brasil.

Como já exposto, o artigo 208, inciso IV, da Constituição impõe ao Estado o dever de garantir educação infantil em creche e pré-escola, o que é reafirmado tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente quanto pela LDB. A atuação municipal no sentido de criar e estruturar novas unidades escolares não apenas é autorizada, mas também exigida, como forma de assegurar a plena efetivação desse direito fundamental.

Importante salientar que, embora a unidade escolar em questão já possua denominação informal, não há, conforme exposto pela Secretaria Municipal de Educação, ato normativo que disponha expressamente sobre sua criação.

Essa lacuna compromete sua regularização formal perante os órgãos educacionais competentes, especialmente quanto ao credenciamento e registro

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SULEIMA CRISTINA LEITE DE MORAES (POR ORDEM) EM 16/07/2025 10:07:24
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidade.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6075CB2D



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
ou <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
10036003600390032003A00500052004100; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





institucional. Torna-se, portanto, imprescindível a edição de lei específica que formalize sua criação no ordenamento jurídico local.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação jurídica não abrange a análise de aspectos relacionados à conveniência e oportunidade administrativa da medida, limitando-se à verificação de sua compatibilidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Diante do exposto, e considerando a fundamentação jurídica apresentada, conclui-se pela viabilidade jurídica da minuta do Projeto de Lei em questão.

A proposta revela-se compatível com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Cuiabá e com a legislação educacional vigente, além de observar os critérios de técnica legislativa e não apresentar vícios de natureza material ou subjetiva que comprometam sua regularidade.

II.2 - Dos Requisitos para a Denominação de Bens Públicos

O ato de denominar um bem público, embora se insira na competência municipal, não é um ato discricionário ilimitado.

O ordenamento jurídico impõe restrições, pautadas principalmente pelo princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Este princípio veda a promoção pessoal de agentes públicos ou de terceiros por meio da máquina administrativa.

Nesse diapasão, a **Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977**, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, estabelece uma vedação expressa em seu artigo 1º:

Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Por força do princípio federativo e da necessidade de observância dos princípios constitucionais em todos os níveis da Federação, tal vedação é pacificamente estendida aos Estados e Municípios. A *ratio essendi* da norma é evitar o uso da coisa pública para a exaltação de personalidades ainda em vida, o que poderia configurar promoção pessoal ou culto à personalidade, em detrimento do interesse público e da impessoalidade administrativa.



Dessa forma, a legalidade da homenagem pretendida ao "Dr. José Augusto da Silva Curvo " está intrinsecamente condicionada à comprovação de seu falecimento.

Neste contexto, a Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de proponente da medida, anexou aos autos do presente caderno administrativo a documentação necessária à instrução do feito, notadamente a Certidão de Óbito do homenageado, documento idôneo e suficiente para comprovar o falecimento, bem como uma breve biografia, com o propósito de justificar, sob o aspecto material, a escolha do nome a ser atribuído à nova unidade escolar.

Tal medida visa registrar os méritos e contribuições do homenageado, conferindo fundamento à honraria proposta e assegurando a memória de sua trajetória perante a coletividade.

Ademais, quanto à denominação, importa destacar que a Lei Municipal nº 2.554/1988, com as alterações promovidas pelas Leis nº 3.475/1995, nº 4.986/2007, nº 5.360/2010 e, mais recentemente, pela Lei nº 7.240/2025, regulamenta em âmbito local os critérios e procedimentos para a atribuição de nomes a logradouros, próprios e bens públicos no Município de Cuiabá.

Nos termos do artigo 2º da mencionada Lei, a escolha de nomes para logradouros e bens públicos deve observar, preferencialmente, critérios relacionados à relevância do homenageado, sua contribuição histórica, cultural, educacional ou social, sendo vedada a utilização de nomes de pessoas vivas, conforme já tratado, bem como incentivada a preservação de nomes tradicionais e de relevância comunitária.

No caso concreto, observa-se que a unidade escolar a ser criada não possui denominação oficial anterior, tratando-se de criação formal e inaugural no ordenamento jurídico municipal. Logo, não há impedimento legal à atribuição de nome a bem público inominado, especialmente quando esta segue os parâmetros legais estabelecidos, como é o caso.

Destaca-se ainda que a documentação acostada aos autos demonstra que a escolha do nome "Dr. José Augusto da Silva Curvo" atende aos requisitos legais, considerando a comprovação do óbito e a notória relevância do homenageado para a sociedade cuiabana, conforme narrado em sua biografia e currículo apresentados.

Assim, não se verifica qualquer óbice jurídico quanto à denominação proposta, uma vez que: (i) não se trata de alteração de nome já atribuído a bem público formalmente; (ii) não se viola o princípio da impessoalidade, dada a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SULEIMA CRISTINA LEITE DE MORAES (POR ORDEM) EM 16/07/2025 10:07:24
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadeo.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6075CB2D



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
ou por identificação com o código 0036003600390032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadeo.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6075CB2D





comprovação do falecimento e da notoriedade do homenageado; e (iii) a proposta se alinha à legislação municipal e ao padrão normativo aplicável à matéria.

II.3 – Dos aspectos técnicos-legislativos da minuta do Projeto de Lei

Em análise à minuta do Projeto de Lei, verifica-se, em linhas gerais, sua compatibilidade com os preceitos da técnica legislativa e com as normas estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 176/2008, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no âmbito do Município.

Todavia, com o intuito de aprimorar a coesão interna e a organização textual da proposta, foram identificados alguns pontos passíveis de correção e aperfeiçoamento, mediante ajustes redacionais, acréscimos e revisões pontuais. Tais modificações, contudo, não alteram o conteúdo normativo da proposição nem desvirtuam sua finalidade original.

Nesse contexto, esta Procuradoria, no exercício de sua função orientadora, apresenta sugestão de redação que contempla os elementos essenciais à validade e eficácia da norma, em conformidade com as diretrizes legais e técnicas aplicáveis. A proposta tem por objetivo subsidiar a formulação do texto final, conferindo-lhe maior clareza e correção formal.

Dessa forma, **recomenda-se** a consideração das alterações sugeridas, as quais integram o presente parecer em anexo, como medida de qualificação do projeto legislativo, especialmente no tocante à sua clareza, precisão terminológica e conformidade com a técnica normativa vigente.

Conclui-se, assim, que a minuta analisada se revela, de modo geral, compatível com os aspectos jurídicos pertinentes, atendendo aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 176/2008.

Ressalva-se, por fim, a importância da incorporação das sugestões pontuais apresentadas, a fim de assegurar maior qualidade técnica e segurança jurídica ao texto normativo a ser submetido à apreciação legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fundamento na análise dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos **opina pela viabilidade jurídica da minuta do Projeto de Lei que cria e denomina do Centro Educacional Infantil**



Cuiabano – CEIC “Dr. José Augusto da Silva Curvo” e dá outras providências.

Cumpra registrar que, conforme anteriormente consignado, esta Procuradoria procedeu à realização de ajustes redacionais, correções formais e acréscimos pontuais na minuta, identificados como medidas de aprimoramento técnico, sem, contudo, alterar o conteúdo normativo ou a finalidade original da proposição legislativa.

A proposta apresenta-se em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência, e alinha-se aos objetivos de modernização administrativa e ampliação do acesso à educação infantil, em consonância com as diretrizes da atual gestão.

Anexas a este parecer, seguem a minuta revisada do *Projeto de Lei* e respectiva *mensagem*, conforme sugestão desta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL.

Diante disso, **recomenda-se, inicialmente, o envio do SIGED para a Secretaria Municipal de Educação validar a mensagem e minuta proposta, com o posterior encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Governo, para ciência e adoção das providências cabíveis ao regular prosseguimento da tramitação legislativa.**

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

**HERMANO
JOSE DE
CASTRO LEITE**

Assinado de forma digital por HERMANO
JOSE DE CASTRO LEITE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=31522005000108, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
2025.09.23 09:26:32 -04'00'

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE
Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SULEIMA CRISTINA LEITE DE MORAES (POR ORDEM) EM 16/07/2025 10:07:24
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 6075CB2D



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 10036003600390032003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 04466225





OF GP N° 3863 /2025

Cuiabá-MT, 22 de julho de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem n° 78 /2025** com a respectiva Proposta de Lei que **“Cria e Denomina o Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC “Dr. José Augusto da Silva Curvo” e dá outras providências”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABÍLIO BRUNINI

Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro,

CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei n° 14.063 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 26325C7B





MENSAGEM Nº 78 /2.025.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a **criação e denominação do Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC “Dr. José Augusto da Silva Curvo” e dá outras providências**

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, uma nova unidade educacional voltada à educação infantil, vinculada administrativa e organizacionalmente à Secretaria Municipal de Educação. Simultaneamente, busca-se conferir-lhe a denominação em homenagem ao ilustre cidadão cuiabano Dr. José Augusto da Silva Curvo, cuja trajetória de vida e relevantes serviços prestados à coletividade justificam a honraria ora proposta.

Conforme dispõe o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar o atendimento educacional em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade. Essa previsão impõe aos entes federativos, inclusive aos Municípios, a responsabilidade de formular e executar políticas públicas voltadas à primeira infância, especialmente por meio da ampliação da rede física e da oferta de vagas na educação infantil.

Nesse contexto, a Prefeitura Municipal de Cuiabá instituiu, por meio da Lei nº 6.614, de 11 de janeiro de 2021, o projeto “Centro de Educação Infantil Cuiabano – CEIC”, com o objetivo de expandir o atendimento educacional às crianças nessa faixa etária. Tal expansão se dá mediante a construção de unidades escolares dotadas de infraestrutura adequada, com recursos próprios, baseadas em concepções pedagógicas atualizadas e centradas na criança como sujeito do processo educativo.

A criação de um CEIC demanda não apenas o cumprimento de requisitos arquitetônicos e pedagógicos, que atendam aos princípios de acessibilidade, funcionalidade e sustentabilidade, mas também a sua formalização jurídica, por meio de instrumento normativo próprio. Tal medida é indispensável para viabilizar o

Praça Alencastro, 158, Centro,

CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.386 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 26325C7B



credenciamento da unidade e o seu regular funcionamento junto aos órgãos competentes.

Ressalte-se que a unidade educacional objeto da presente proposta encontra-se localizada no bairro Jardim Vitória, e vem funcionando, desde o ano de 2008, sob a denominação informal de "Creche Maria Ligia Borges Garcia". Contudo, trata-se de pessoa viva, circunstância que viola o disposto na Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que proíbe expressamente a atribuição de nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos.

Ademais, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação, não há ato normativo anterior que disponha expressamente sobre a criação formal da referida unidade, o que compromete sua regularização perante os sistemas oficiais de ensino e inviabiliza seu pleno reconhecimento institucional. Torna-se, portanto, necessária a edição de lei específica para sanar essa lacuna normativa.

Diante desse cenário, a presente proposição tem por escopo regularizar juridicamente a existência da unidade educacional, mediante sua formal criação e adequada denominação, homenageando o Dr. José Augusto da Silva Curvo, cuja atuação pública e social revela-se digna de reconhecimento.

Nascido em 27 de agosto de 1949, filho de Joaquim Curvo e Avanildes Moreira Curvo, José Augusto da Silva Curvo iniciou seus estudos em Cuiabá, onde cursou o ensino médio com ênfase científica, completando sua formação básica no Colégio São José, no Rio de Janeiro. Aprovado no vestibular de Medicina na capital fluminense, especializou-se em Ginecologia e Obstetrícia na Escola de Medicina da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (ES), graduando-se em 1973. Atuou no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, foi Diretor e, posteriormente, Presidente do Hospital Geral de Cuiabá, presidiu a Associação Médica de Cuiabá, fundou o Hospital Jardim Cuiabá, exerceu a Direção da Amil em Mato Grosso e integrou os quadros do Ministério da Saúde como médico.

Sua trajetória política teve início em 1986, com a nomeação para o cargo de Secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso pelo então Governador Wilmar Peres de Faria, função que exerceu até 1987. Em 1988, foi eleito Vereador por Cuiabá, e, em 1990, Deputado Federal por Mato Grosso. Durante seu mandato parlamentar, foi agraciado, em 1992, com a comenda da Ordem do Mérito Militar, no grau de Comendador Especial, por ato do Presidente da República, Fernando Collor. Fundou, ainda, a empresa Maxivil Tintas e Vernizes, tendo se destacado na captação de recursos federais destinados a obras e políticas públicas nas áreas da saúde, educação e infraestrutura, com foco especial nas comunidades carentes.

Praça Alencastro, 158, Centro,

CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1.456, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 26325C7B



Dentre suas ações, ressalta-se a criação de três unidades escolares em memória de seu filho, "Rodolfo Trechaud e Curvo", voltadas ao ensino fundamental.

Durante o governo do Presidente Michel Temer, foi nomeado Assessor Especial do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Foi casado duas vezes e pai de seis filhos: José André Curvo, Rodolfo Curvo, Roland Curvo, Igor Curvo, José Augusto Curvo e Gabriela Curvo.

Reconhecido como cidadão cuiabano exemplar, dedicou sua vida ao desenvolvimento social, à educação e à saúde pública. Faleceu em 2022, em São Paulo, em decorrência de complicações da COVID-19. Em razão de sua destacada contribuição à coletividade, a presente homenagem visa eternizar sua memória por meio da atribuição de seu nome ao novo Centro de Educação Infantil Cuiabano – CEIC, no bairro Jardim Vitória.

Ao prestar essa justa homenagem, o Município de Cuiabá não apenas atende ao anseio da comunidade local, mas também observa os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à matéria, enaltecendo os valores da cidadania, da dedicação ao interesse público e da valorização daqueles que contribuíram significativamente para a sociedade.

Diante de todo o exposto, submeto à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, confiando no compromisso de Vossas Excelências com o fortalecimento das políticas públicas educacionais e com a valorização das figuras que marcaram positivamente a história de nosso Município.

Na expectativa do acolhimento da proposição, renovo os votos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 22 de julho de 2025.


ABILÍO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.063 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 26325C7B





PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025.

CRIA E DENOMINA O CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL CUIABANO – CEIC DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

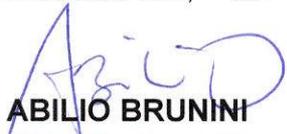
Art. 1º Fica criado e denominado de Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo, a unidade educacional localizada na Rua 29, Q. 54, S/N, Bairro: Jardim Vitória, CEP: 78055-786, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Os procedimentos de movimentação financeira ocorrerão mediante Repasse Automático do Fundo Único de Educação-FUNED/SME, vinculado ao Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo, observadas as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.


ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600390032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 26325C7B